



24° ENANCIB
Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação
Perspectivas Contemporâneas na Ciência da Informação
• Vitória - ES • Ancib • PPGCI/UFES



XXIV ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO – XXIV ENANCIB

ISSN 2177-3688

GT 12 – Informação, Estudos Étnico-Raciais, Gênero e Diversidades

**JUSTIÇA INFORMACIONAL, QUESTÕES DE GÊNERO E INTERSECIONALIDADES:
UM CAMINHO PARA A EMANCIPAÇÃO SOCIAL**

***INFORMATIONAL JUSTICE, GENDER ISSUES, AND INTERSECTIONALITIES:
A PATH TOWARDS SOCIAL EMANCIPATION***

Nathália Lima Romeiro – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)

Fabício José Nascimento da Silveira – Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

Modalidade: Trabalho Completo

Resumo: O trabalho centra-se em demonstrar que as questões de gênero têm ocupado, nas últimas duas décadas, um lugar central na política e na vida cotidiana brasileira, influenciando eventos como eleições, proposições legislativas e decisões do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, discute ações políticas e jurídicas focadas em amplificar, por vezes retroceder, os direitos da população LGBTQIAPN+. Assim, estabelece como objetivo compreender as relações instituídas entre cultura, sociedade e a proposição de instrumentos normativos em defesa desse amplo segmento social. Metodologicamente, caracteriza-se como um estudo teórico-analítico de natureza documental, direcionado a analisar atos normativos, leis, projetos de leis e decisões jurídicas orientadas à população LGBTQIAPN+, mapeando tanto avanços quanto retrocessos nos últimos 20 anos. O referencial teórico articula estudos de gênero, interseccionalidade e justiça informacional, tendo em vista explorar criticamente a interação entre cultura, normas jurídicas e processos de transformação da realidade coletiva. Como resultado, defende-se que o reconhecimento de direitos é fundamental tanto para a promoção da justiça social quanto para a efetivação de ações que defendam e fortaleçam sujeitos e grupos vulneráveis.

Palavras-chave: Justiça informacional; estudos de gênero; gênero e interseccionalidade; instrumentos normativos; população LGBTQIAPN+.

Abstract: The work focuses on demonstrating that gender issues have occupied a central place in Brazilian politics and everyday life over the past two decades, influencing events such as elections, legislative proposals, and decisions by the Federal Supreme Court. In this sense, it discusses political and legal actions focused on amplifying, and at times regressing, the rights of the LGBTQIAPN+ population. Thus, it establishes as its objective to understand the relationships established between culture, society, and the proposition of normative instruments in defense of this broad social segment. Methodologically, it is characterized as a theoretical-analytical study of a documentary nature, aimed at analyzing normative acts, laws, bills, and legal decisions oriented towards the LGBTQIAPN+ population, mapping both advances and setbacks over the last 20 years. The theoretical framework articulates gender studies, intersectionality, and informational justice, with a view to critically exploring the interaction between culture, legal norms, and processes of transformation of the

collective reality. As a result, it is argued that the recognition of rights is fundamental both for the promotion of social justice and for the realization of actions that defend and strengthen vulnerable subjects and groups.

Keywords: Informational justice; gender studies; gender and intersectionality; normative instruments; LGBTQIAPN+ population.

1 INTRODUÇÃO

Ao compreendermos as questões de gênero como uma construção social, reconhecemos tanto a natureza multidimensional dessa área quanto a variedade temática que ela abarca. Por exemplo, examinando o cenário político brasileiro durante as eleições presidenciais de 2010 a 2022, observamos que as questões de gênero ocuparam posição central nas disputas pelo mais alto cargo executivo. Não por acaso, o impeachment de Dilma Rousseff, primeira mulher presidenta, evidenciou a influência de estereótipos de gênero e a misoginia na política. Em paralelo, a ênfase dada à esposa “bela, recatada e do lar” de Michel Temer, bem como os ataques de Jair Messias Bolsonaro a grupos socialmente vulneráveis indicam como o assunto tem mobilizado o cenário político nacional nas últimas décadas.

Exemplos como esses revelam, entre outros marcadores, que as questões de gênero atravessam todos os setores sociais, posto se fazerem presentes em produtos culturais, nos diálogos cotidianos e nas ações da vida prática. Por vezes, isso se dá a ver por meio daquilo que Gayle Rubin (2017) qualificou como pânico moral em torno da ideologia de gênero, o qual, não raro, é convertido em estratégia política. Um tipo de estratégia que ignora o fato de que a própria heteronormatividade constitui, em si, um dispositivo ideológico.

Machado e Miskolci (2019) corroboram essa observação ao refletirem sobre o papel das redes sociais na política brasileira. Para eles, foi através de uma cruzada moral que o pânico em torno das questões de gênero passou a ser utilizado como estratégia discursiva em campanhas político-eleitorais. Com isso, a chamada ideologia de gênero foi tratada como principal pauta a ser questionada e combatida. Ancorada em um discurso ideológico e na agenda de costumes, essa cruzada ignora que o conceito de gênero mobiliza intrincada trama de questões socioculturais, de identidades e expressões. Questões complexificadas à medida que certos sujeitos e grupos se distanciam do padrão cisheteronormativo instituído.

Tendo por referência esses enquadramentos e a premissa segundo a qual os problemas de gênero envolvem diferentes instâncias da subjetividade individual (como o

corpo e os afetos) e da vida prática coletiva, formulamos as seguintes questões-problema: considerando a relação indissociável entre cultura, normas jurídicas e os processos de emancipação social, de que forma o reconhecimento de direitos da população LGBTQIAPN+¹ pode servir como estímulo ao fortalecimento de grupos historicamente vulnerabilizados? Como a Ciência da Informação pode contribuir para amplificar o alcance da justiça social para a população LGBTQIAPN+?

Buscando respondê-las, o presente trabalho enfoca ações políticas e jurídicas centradas em ampliar os direitos da população LGBTQIAPN+. Em face disso, define como objetivo compreender as relações instituídas entre cultura, sociedade e a proposição de instrumentos normativos em defesa desse amplo segmento populacional. De igual maneira, argumenta que o reconhecimento de direitos é fator indispensável à justiça informacional, podendo servir de estímulo ao fortalecimento de populações historicamente vulnerabilizadas.

Em termos de desenho metodológico, o trabalho se caracteriza como um estudo teórico-analítico de natureza documental, posto analisar atos normativos, leis, projetos de leis e decisões jurídicas correlacionados à população LGBTQIAPN+ nos últimos 20 anos. Sua constituição envolve a coleta e análise sistemática de documentos tendo em vista mapear e examinar proposições e ações direcionadas a esse grupo social, discutindo os avanços e retrocessos. O mapeamento foi realizado entre junho e dezembro de 2023, contemplando o código civil, o código penal e os cadernos do Supremo Tribunal Federal. As análises foram embasadas em aportes consolidados por trabalhos que articulam estudos de gênero, interseccionalidade e justiça informacional.

A partir disso, o texto acentua a importância de se pensar criticamente a interação entre cultura, normas jurídicas e os processos de enfrentamento liderados por grupos subalternizados. Isso será feito em duas seções: a primeira ocupa-se em debater as relações instituídas entre as questões de gênero, a interseccionalidade e a justiça informacional como fator de emancipação. A segunda busca reconstituir e discutir a trajetória de leis e proposições legislativas que têm pautado os direitos da população LGBTQIAPN+ nos últimos 20 anos.

¹ Sigla reconhecida pelo movimento político-social que luta pela representação da diversidade de orientação sexual e dos direitos de pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais/Transgêneros/Travestis, Queers, Intersexuais, Assexuais, Pansexuais, Não-binárias, entre outras.

2 JUSTIÇA INFORMACIONAL E DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+: UMA DISCUSSÃO PELO VIÉS DA INTERSECCIONALIDADE

O conceito de gênero, conforme tensionado por Joan Scott (2012), tem sido tradicionalmente empregado nas ciências para distinguir aspectos biológicos (sexo) e socioculturais. A autora argumenta que essa separação é controversa, pois tanto as dimensões biológicas quanto as sociológicas estão intrinsecamente ligadas. Nesse sentido, Scott problematiza as hierarquias e estruturas de poder que permeiam o gênero, as quais privilegiam o homem cisgênero, branco e heterossexual em oposição a pessoas de outros gêneros, sexualidades, pertencimentos étnico-raciais e de classe.

Raewyn Connell (2016, p. 17) amplia essa discussão ao afirmar que o gênero é uma forma de corporificação social que pode ser compreendida tecnicamente como "a estrutura de práticas reflexivas do corpo através das quais os corpos sexuados são situados historicamente". Conceito abrangente que nos ajuda a assimilar a diversidade de temáticas que as questões de gênero envolvem:

[...] é tema de uma biblioteca de teorias abstratas, de controvérsias científicas e de confusão teológica. Algumas pessoas pensam que gênero é totalmente fixo, outras pensam que é notadamente fluido. Alguns pensam que gênero é determinado pela anatomia, pelo cérebro ou por hormônios; outros pensam que ele acontece principalmente na linguagem (Connell, 2016, p. 16).

A fim de abarcar as múltiplas nuances do conceito gênero e posicioná-lo como um espectro que inclui a subjetividade das existências (identidades) e a construção dos afetos (sexualidade), evocamos o conceito de interseccionalidade por entender que ele dá a ver a complexidade de convergências e divergências entre gênero, classe, raça, sexualidade e outras perspectivas interpretativas.

À vista disso, indicamos que o conceito “interseccionalidade” foi originalmente proposto pela advogada e ativista dos direitos humanos Kimberlé Crenshaw (2002) ao investigar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação. Carla Akotirene (2020, p. 31) complementa essa ideia ao inferir que a interseccionalidade “exige orientação geopolítica” por concentrar seus investimentos em uma abordagem centrada no Sul global. A análise de Akotirene (2020) privilegia, em face disso, a compreensão da realidade de mulheres negras, apresentando uma crítica contundente àquilo que ela denomina de "cisgeneridade branca heteropatriarcal".

Antes mesmo da consolidação do conceito de interseccionalidade na academia, a socióloga estadunidense Angela Davis (2016) já abordava a relação entre gênero, raça e classe. Davis destacou a importância de considerar a classe social e a raça/etnia no desenvolvimento de pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. Assim, investigou as experiências de mulheres não-brancas, refletindo sobre a hipersexualização das mulheres negras desde o período de escravidão. Além disso, denunciou o encarceramento em massa da população negra e a violência do racismo estrutural e sexual como formas de subordinação.

A educadora bell hooks² também contribuiu para ampliar as análises sociais sobre as questões de gênero, classe e raça. A partir de uma abordagem pedagógica engajada, hooks (2020) passou a defender a diversidade como algo favorável ao debate, oferecendo múltiplas possibilidades de interpretação, tanto em relação ao poder quanto aos processos históricos de subordinação. Desse modo, tensionou de maneira incisiva diversos aspectos que interseccionam a experiência humana: feminismo, patriarcado, sexo, amor, pertencimento étnico-racial, colonialidade e espiritualidade. Embora não use explicitamente o termo "interseccionalidade", a abordagem de bell hooks solidifica o viés interseccional presente em sua obra.

De forma correlata, Patricia Hill Collins e Sirma Bilge (2021, p. 16) também nos auxiliam a pensar a interseccionalidade, dado considerá-la como modo “de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas”. Para elas, o assunto passou a ser amplamente discutido no contexto acadêmico, político e social como recurso de análise sobre diferentes contextos, sendo utilizado, inclusive, na elaboração e aplicação de políticas públicas locais e globais. À vista disso, destacam que o conceito tem sido acolhido por professores da educação básica, mães e grupos de discussão sobre parentalidade com o propósito de promover reflexões acerca da educação e do ensino. Isso nos incita a tratar a interseccionalidade como conceito chave no movimento de aproximação entre teoria e prática, defendendo sua aplicação para além do contexto acadêmico.

Nessa linha argumentativa, advogamos que a interseccionalidade contribui para as discussões de e sobre o gênero, posto ser capaz de evidenciar como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de diferentes eixos, constituindo aspectos

² O nome da autora está em letra minúscula em respeito à forma como ela própria se apresentava.

dinâmicos e ativos de desempoderamento social³. Com isso, sua inclusão nas pesquisas e ações sociais pode contribuir para o desenvolvimento de políticas e práticas mais inclusivas que visem a equidade de direitos e a defesa de grupos historicamente subalternizados.

Nessa mirada, a interseccionalidade se conecta diretamente aos conceitos de justiça social e justiça informacional, uma vez que possibilitam empreender análises contextualizadas das relações de poder e das dinâmicas de exclusão que permeiam os sistemas e instituições sociais, incluindo-se aí os eixos de informação e comunicação.

Para tornar isso mais evidente, evocamos Kay Mathiesen (2015), pesquisadora para quem a justiça informacional é concebida a partir de uma orientação de justiça social que inclui tanto uma perspectiva institucional (bibliotecas, centros de informação e instituições de ensino) quanto preocupações particulares com a ética do cuidado, a solidariedade e o respeito. Nesses termos, como potencial de alcance da justiça social, a justiça informacional está preocupada com questões de distribuição de recursos, participação social equitativa nos espaços de decisão e reconhecimento de diferentes sujeitos, notadamente por requerer que as pessoas sejam tratadas de forma justa em seus papéis como buscadoras, fontes e produtoras de informação. Nessa perspectiva, o acesso à informação é entendido como a relação instituída entre uma fonte ou serviço informacional e um indivíduo ou grupo, sendo a informação considerada acessível quando disponível, localizável, compreensível e utilizável. Por conseguinte, uma distribuição justa da informação deve garantir que pessoas de diferentes realidades sociais alcancem níveis satisfatórios de acesso, concentrando-se em informações que apoiem seu desenvolvimento ao longo da vida (Mathiesen, 2015, Silva *et al.*, 2021, Silva *et al.*, 2022).

Não obstante, Mathiesen (2015, p. 204, tradução nossa) pontua que "o que torna a justiça informacional uma questão central de preocupação [...] é o fato de que a injustiça informacional produz e reforça outras formas de injustiça social, enquanto a justiça informacional enfraquece os sistemas de injustiça social⁴". Isso significa que a maneira como

³ O desempoderamento social refere-se aos processos pelos quais determinados grupos ou indivíduos são privados de poder, recursos e oportunidades que lhes permitam exercer controle sobre suas próprias vidas e participar plenamente das esferas políticas, cultural e social.

⁴ Traduzido de: *what makes informational justice a central concern of concern [...] is the fact that informational injustice produces and reinforces other forms of social injustice, while informational justice weakens systems of social injustice* (Mathiesen, 2015, p. 204).

a informação é distribuída, acessada e reconhecida pode ajudar a combater desigualdades sociais mais amplas.

Em um esforço em prol da promoção da justiça social, Silva (*et al.*, 2022) elaboraram um conjunto de oito princípios capazes de orientar a execução dessa prática. Destacamos o primeiro deles, o qual estabelece: "utilizamos da justiça informacional para o combate às injustiças sociais, econômicas, políticas, educacionais, representacionais, etc., bem como para capacitar e emancipar comunidades vulneráveis em informação" (Silva *et al.*, 2022, p. [8]). Além de demarcar o compromisso da justiça informacional no combate às diversas formas de opressão, esse princípio enfatiza a importância do empoderamento e da emancipação de comunidades historicamente marginalizadas.

Comungando com as autoras, indicamos que esse princípio servirá de referente para as discussões estabelecidas na próxima seção, cujo objetivo é elaborar um percurso sócio-histórico referente às proposições legislativas dirigidas à população LGBTQIAPN+ no Brasil ao longo das últimas duas décadas. Dessa forma, espera-se que a análise dessas iniciativas possa lançar luzes sobre as lutas por reconhecimento, representação e acesso à informação vivenciadas pelos muitos sujeitos e grupos que compõem essa comunidade.

3 DIREITOS DA E PARA A POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS ÚLTIMOS 20 ANOS

A naturalização da violência de gênero age como fator de invisibilidade do sofrimento de grande parte das pessoas LGBTQIAPN+, acarretando a elas inúmeros episódios de injustiça e marginalização. Contudo, a formação de grupos e movimentos sociais engajados na luta pela emancipação individual e pela participação econômica, política, científica e cultural dessa comunidade tem o potencial de mobilizar o tema na esfera pública, além de estimular a denúncia de agressões físicas e/ou verbais. Isso fortalece a pressão popular pela criação de leis e projetos que contribuam para a produção de informações sobre violência de gênero no Brasil e para a ampliação e garantia de direitos relacionados à proteção física, psicológica e legal desses atores e grupos.

Conforme defendido pela Ciência da Informação desde a década de 1970, os fluxos e sistemas de informação são essenciais para a gestão de serviços públicos. Valendo-se dessa compreensão, Tefko Saracevic destacou que em países em desenvolvimento a informação,

tratada como serviço público, pode orientar políticas e planejamento, fornecendo subsídio para decisões racionais e a redistribuição equitativa de recursos (Saracevic, 1974). Assim observado, entende-se que os sistemas públicos de informação voltados ao enfrentamento à LGBTQIA+fobia devem considerar não apenas aspectos tecnológicos e de recursos humanos, mas, também, os instrumentos normativos que historicamente foram desenvolvidos para delimitar quais práticas são consideradas criminosas e os tipos de sanções que podem ser aplicadas aos seus alvos. Importante assinalar que, mesmo nessas condições, os códigos civis e outros instrumentos normativos por si só não contemplam a história das lutas populares por direitos. Um exemplo são as conquistas no campo jurídico brasileiro com amplo apoio de ativistas e coletivos feministas, desde o direito ao voto até a promulgação de leis contra a violência doméstica e o feminicídio (Romeiro; Bezerra, 2020).

Além dos relatos sobre a Presidência da República mencionados no início deste trabalho, indicamos que o Poder Legislativo também aborda amplamente as questões de gênero no contexto da atuação de deputadas/os/es, senadoras/es e vereadoras/es. Nos últimos 20 anos, por exemplo, foram propostos inúmeros projetos e aprovadas algumas leis nas quais as questões de gênero são centrais. Entretanto, apesar dessa centralidade, não é possível afirmar que as iniciativas do legislativo visam exclusivamente a emancipação das injustiças e opressões de gênero. Alguns desses instrumentos normativos contêm tanto propostas para a promoção da equidade e enfrentamento à violência de gênero, quanto a proibição do assunto nas esferas educacionais, como exposto no projeto "Escola sem partido". Existem, ainda, projetos que visam invisibilizar identidades de gênero e sexualidades não-heteronormativas sob a justificativa de se tratar de uma "ideologia de gênero anti-família", o que pode ser caracterizado como pânico moral, conforme explicado por Gayle Rubin (2017).

É evidente que as reivindicações para proteção e ampliação de direitos de mulheres são urgentes, especialmente se relacionados a algum tipo de violência, conforme apresentado por Romeiro e Bezerra (2020) ao discutirem a naturalização da violência contra meninas e mulheres. Isso permite interpretar que as mulheres estão em uma condição injusta se comparadas à realidade dos homens. Nesse sentido, questionar e repensar estereótipos de gênero torna-se fundamental para o enfrentamento das desigualdades sociais.

Desigualdades percebidas, também, nas vivências das pessoas LGBTQIAPN+ por serem dissidentes da heteronormatividade instituída. Um desses exemplos acena para o campo de batalhas constituído a partir da reivindicação pela união civil homoafetiva, cujo não

reconhecimento era justificado por argumentos de cunho moral e religioso, mesmo com a institucionalização do Estado laico. Importante mencionar que essa pauta que faz parte das discussões parlamentares desde 1995 quando a deputada Marta Suplicy propôs o Projeto de Lei nº. 1151/1995 (Brasil, 1995), que regulamenta a união civil entre pessoas do mesmo sexo (terminologia usada no projeto) tendo em vista garantir os mesmos direitos patrimoniais e previdenciários previstos pela união civil heterossexual. Esse projeto jamais foi aprovado, sendo substituído por uma proposta do então relator, deputado Roberto Jefferson, que chegou a ser aceita nas comissões da temática, embora nunca outorgada em plenário.

Apenas em 2011 a união civil homoafetiva foi reconhecida em alguns Estados brasileiros a partir dos esforços do poder judiciário representado pela Procuradoria Geral da União, o Supremo Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Em 2013, por meio da resolução nº. 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2013), foi proibida em todos os cartórios do País a recusa de celebrar casamentos homoafetivos e a conversão da união estável homoafetiva em casamento. Esse reconhecimento contribuiu para a expansão do conceito de família, não mais centralizado na heteronormatividade. Como consequência, o direito à adoção sem impedimentos embasados na identidade de gênero e sexualidade pode ser interpretado como um avanço na ampliação do direito à família.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990) e a Lei da Adoção (Brasil, 2017), qualquer pessoa maior de 18 anos pode adotar, independentemente do estado civil, desde que haja uma diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotado(a), não podendo haver vínculo de irmandade ou ascendência. Os requisitos estipulados pelas Varas da Infância e Juventude devem ser atendidos obrigatoriamente em todos os processos adotivos, independente da identidade de gênero e sexualidade da pessoa adotante.

Apesar de não haver impedimento para a homoparentalidade adotiva nos instrumentos normativos citados, não era considerado socialmente aceita a adoção por casais homoafetivos. Coitinho Filho (2017, p. 496) explica que isso ocorreu pois “[à] luz desses posicionamentos legislativos e jurídicos estão as estruturas sociais hegemônicas, as quais reificam, a cada geração, a concepção de família a partir do par heterossexual e da parentalidade procriativa”. Nesse sentido, mesmo não havendo impeditivos normativos sobre este tipo de adoção, a aprovação ou negação a uma pessoa ou casal homoafetivo esteve, por longa data, sob o filtro de uma moratória social conservadora.

Em uma abordagem acadêmica, podemos destacar que o Estatuto da Juventude - Lei nº 12.852/2013 (Brasil, 2013) apresenta possibilidades para o desenvolvimento de ações socioeducativas referentes às questões de gênero. Especificamente, o Artigo 18, inciso III, determina a inclusão de temáticas étnico-raciais, de gênero, orientação sexual e violência doméstica e sexual na formação de profissionais de educação, saúde e segurança pública. Adicional a isso, o Artigo 19, inciso IV, assegura a inserção de temas como consumo de álcool, tabaco e outras drogas, saúde sexual e reprodutiva com enfoque de gênero e direitos sexuais e reprodutivos nos projetos pedagógicos dos diversos níveis de ensino, desde a educação básica até o nível superior. Dessa forma, o ECA fornece as bases necessárias para o desenvolvimento de ações socioeducativas relacionadas às questões de gênero no âmbito educacional, de saúde e segurança pública podendo incidir na construção de projetos orientados à prática de uma pedagogia engajada voltada para a emancipação social conforme propõe hooks (2020).

Para conseguir que uma reivindicação pautada no interesse de mulheres e da comunidade LGBTIAPN+ seja convertida em direito ou reparação, faz-se necessário ampla mobilização social, especialmente se essas reivindicações questionarem estruturas como a heterossexualidade, a monogamia, a presunção de interesse procriativo e a constituição de famílias nucleares.

Isso pode ser observado, por exemplo, a partir da mobilização social que resultou na aprovação da Lei nº. 8.727/2016, que “[d]ispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional” (Brasil, 2016). Não obstante, naquilo que se refere a medidas de segurança, destacamos que até o momento não existe uma Lei Nacional que tipifique no Código Penal (Brasil, 1940) casos de violência motivados por homo/transfobia. Apesar disso, em junho de 2019 foi constatada a omissão do Congresso Nacional por não ter editado e aprovado uma lei que criminalize atos violentos contra pessoas LGBTQIAPN+. Assim, a corte do Supremo Tribunal Federal aprovou, por cinco votos a três, o enquadramento da homofobia e transfobia como tipo penal definido na Lei nº 7.716/1989 – Lei de criminalização do racismo (Brasil, 1989) - até que o Congresso proponha e aprove lei específica para a população LGBTQIAPN+.

Proposição que pode demorar a chegar, uma vez que essa discussão não parece ser do interesse da maioria dos parlamentares. Cenário desafiador considerando a expressividade

das bancadas de direita, especialmente as “bancadas BBB”, popularmente nomeadas assim para caracterizar lideranças pró bíblia (bancada evangélica), pró bala (que defende o armamento da população) e pró boiada (bancada ruralista).

Atuando nesse cenário e estabelecendo estratégias para avançar na solução dessa problemática, o Supremo Tribunal Federal lançou em 2022 uma edição da coleção “Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos” centrada especificamente em informar sobre a ampliação dos direitos dessa população. Assim, o documento intitulado “Direito das pessoas LGBTQIAP+” (Brasil, 2022) orienta sobre o contexto histórico-social que possibilitou a criação de leis e decretos que regulam tanto os direitos quanto as sanções à descriminalização de uniões e práticas sexuais não heteronormativas. O documento justifica a relevância de sua existência no seguinte trecho:

Tanto pela capacidade decisória pautada no Direito como pela institucionalização da cultura do argumento como medida de respeito ao ser humano, o Poder Judiciário tem absoluta relevância na salvaguarda de direitos de valor fundamental. Nessa conjuntura, em março de 2022, foi lançado o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, com o escopo de tratar a pauta de efetivação de direitos humanos como agenda permanente e prioritária (Brasil, 2022, p. 8).

Colocado nesses termos, a referida edição (Brasil, 2022) apresenta, além da resolução nº 175/2013 que reconhece a união homoafetiva e a criminalização da homotransfobia via Lei nº 7.716/1989 (Lei contra o racismo), os seguintes instrumentos normativos:

- **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 291 de 2015** – descriminaliza a homossexualidade no âmbito militar, por considerar que fere os direitos básicos definidos pela Constituição Federal ao utilizar termos como “pederastia ou outro” e “homossexual ou não” no Código Penal Militar;
- **Recurso Extraordinário 646.721 de 2017** – dispõe sobre a sucessão em união estável homoafetiva ao reconhecer a inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros/as/es;
- **Ação direta de inconstitucionalidade 4.275 de 2018** – reconhece o direito ao nome por pessoas transgênero declarando inconstitucional a proibição da reivindicação desse direito;
- **Recurso Extraordinário 670.422 de 2018** – concede direito ao nome escolhido por pessoas transgênero, independente de cirurgias de redesignação sexual ou terapias hormonais, pois reconhece como fundamentais os direitos da pessoa humana, da manifestação da personalidade, intimidade, isonomia, da saúde e da felicidade;

- **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5543 de 2020** – declara inconstitucional a proibição de doação de sangue por pessoas homossexuais;
- **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 461 de 2020** – argumenta sobre o descumprimento de preceito fundamental contra uma Lei municipal (município de Paranaguá-PR) que veda o ensino sobre gênero e sexualidade na educação básica e a utilização desses termos em espaço escolar.

Assim observado, por meio do voto e das ações que movimentam a política, é possível entendermos, em suas múltiplas dimensões, o que pauta determinado contexto político. No que tange especificamente às questões de gênero, percebemos, além dos avanços mencionados, resistência à ampliação dos direitos de mulheres e da população LGBTQIAPN+, tal como acena os instrumentos normativos e ações evocados a seguir:

- **Decreto nº 10.112, de 12 de novembro de 2019** – altera o Decreto nº 8.086 (que institui o Programa Mulher: Viver sem Violência) de 30 de agosto de 2013, para dispor sobre o Programa Mulher Segura e Protegida. Esse Decreto desresponsabiliza o Estado em relação à manutenção das Casas da Mulher Brasileira, enfraquecendo ações que poderiam contribuir para o enfrentamento à violência doméstica (REVOGADO em 2023);
- **Veto presidencial (MENSAGEM Nº 503, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021)** à ação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual (Lei 14.214/2021), fruto do Projeto de Lei 4.968/2019 (Brasil, 2019) – que dispõe sobre a distribuição gratuita de absorventes higiênico nas escolas públicas, para mulheres apreendidas e apenadas pelo sistema penal, para mulheres em situação de rua ou vulnerabilidade social extrema e internas em cumprimento de medidas socioeducativas (Derrubado em 2022 pela Câmara dos Deputados e pelo Senado);
- **Redução de mais de 90% da verba destinada ao combate à violência contra mulheres** – Proposta presente no plano orçamentário anual para 2023, mas que não fizeram parte do documento oficial intitulado Projeto de Lei Orçamentária anual para 2023 PL nº 32/2022 (Brasil, 2022);
- **Medida Provisória de nº 870/19** – Assinada pelo Ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, retirou a população LGBTQIAPN+ da lista de políticas e diretrizes destinadas à promoção dos Direitos Humanos da organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Em conformidade com o mencionado acima, faz-se evidente que a criação e implementação de instrumentos normativos são, também, resultados de esforços da

sociedade civil para reivindicação de direitos fundamentais consoantes à promoção da equidade de gênero. Todavia, não devemos negligenciar a existência de movimentos resistentes a esses avanços em todos os setores da sociedade, os quais têm apoiado a eleição de político(as) conservadore(as), o que fez recrudescer as discussões atinentes a essas pautas ao longo de todo o último governo.

Na outra ponta, a mudança parlamentar faculta a visibilização de novas temáticas e representações sociais na esfera política, como foi o caso da eleição das deputadas transgênero Duda Salabert (PDT-MG) e Erika Hilton (PSOL-SP) em 2022. Junto a elas, na bancada LGBTQIAPN+ também estão as deputadas Dandara (PT-MG), que declara ser bissexual, e Daiana Santos (PCdoB-RS) autodeclarada lésbica⁵. Além de incluírem as questões de gênero em seus planos de ação, elas têm lutado intensamente pela revogação de projetos de lei, decretos e portarias que não se alinham com o atual projeto de governo.

Tanto é assim, que o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva promoveu 97 revogações de um total de 210 até agosto de 2023. Uma dessas ações foi a recriação do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras, por meio da revogação do Decreto 9.883/2019 (Brasil, 2019), que estabelecia o Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Órgão que no mandato anterior não promovia melhorias nas condições de vida e direitos dessa população, tendo, ao contrário, esvaziado sua agenda. Outro resultado satisfatório dessas revogações foi a proposta de reconstrução da área de políticas de gênero no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com enfoque na atenção à população LGBTQIAPN+, povos indígenas e quilombolas.

Atos que, ao serem conjugados às outras ações e dispositivos normativos aqui mencionados, têm objetivado, mesmo que a passos lentos, reconhecer os direitos fundamentais e promover a justiça social para grupos vulneráveis como as mulheres e a comunidade LGBTQIAPN+. Ampliamos essa análise nas considerações abaixo.

⁵ Mais informações sobre a representatividade LGBTQIAPN+ podem ser encontradas no portal *Vote LGBT* (disponível em <https://www.votelgbt.org/>), uma organização que atua para aumentar a representação de pessoas LGBTQIAP+ em diferentes espaços, principalmente na política.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme anunciado, este trabalho estabeleceu como objetivo destacar a importância de uma análise crítica das interações estabelecidas entre cultura, normas jurídicas e os processos de transformação coletiva empreendidos por grupos vulnerabilizados que lutam pela ampliação de direitos fundamentais e a promoção da justiça social, o que foi feito elegendo como referente principal a população LGBTQIAPN+. Ao direcionar o olhar da Ciência da Informação para as ações políticas e jurídicas voltadas à essa população foi possível evidenciar, pelas lentes teóricas da justiça informacional, como as questões de gênero foram pautadas na esfera pública brasileira nos últimos 20 anos, ressaltando suas variações entre o apoio e a resistência às demandas da população LGBTQIAPN+.

Considerando a relação indissociável entre cultura, normas jurídicas e os processos de emancipação social, argumentamos que o reconhecimento de direitos da população LGBTQIAPN+ pode servir como estímulo ao fortalecimento de grupos historicamente vulnerabilizados. Isso porque a justiça informacional, ao combater as diferentes formas de injustiça social, contribui para o empoderamento e a emancipação de comunidades vulnerabilizadas, permitindo-lhes maior visibilidade, representação e acesso à informação.

Nesse sentido, em resposta à questão de pesquisa: "como a Ciência da Informação pode contribuir para amplificar o alcance da justiça social para a população LGBTQIAPN+?", argumentamos que a Ciência da Informação pode contribuir para essa finalidade ao adotar abordagens que articulem justiça social e justiça informacional. Perspectiva que, aliada à interseccionalidade, possibilita compreender de modo mais aprofundado os desafios e conquistas atinentes aos direitos da comunidade LGBTQIAPN+, colaborando para a promoção de uma sociedade mais diversa e equânime.

Entretanto, é necessário reconhecer que, embora existam os instrumentos jurídicos, legislativos e informacionais, sua efetiva aplicação no cotidiano não é garantida. Isso se deve às influências socioculturais que permeiam a concepção de gênero como construção social, fator esse que impacta diretamente na compreensão acerca das diferentes identidades de gênero e do amplo espectro das identidades de sexualidade conforme evidenciado nas proposições legislativas e decisões jurídicas analisadas. Portanto, a adoção de uma abordagem interseccional capaz de entrecruzar justiça social e justiça informacional configura-se como estratégia fundamental para o enfrentamento dos desafios vivenciados pela comunidade

LGBTQIAPN+ em sua luta pelo reconhecimento de seus direitos e pela efetivação da justiça social. Essa perspectiva revela-se fundamental para a promoção de transformações sociais efetivas, capazes de viabilizar o pleno reconhecimento dos direitos dessa população e a construção de uma sociedade mais diversa, inclusiva e equânime em todas as suas esferas.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, C. **Interseccionalidade**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 1151, de 1995**. Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 1995. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329>. Acesso em: 5 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.112, de 12 de novembro de 2019. Altera o Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, para dispor sobre o Programa Mulher Segura e Protegida. **Diário Oficial da União**: Edição Extra, Brasília, DF, p. 1, 13 nov. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-10112-12-novembro-2019-789414-norma-pe.html>. Acesso em: 5 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 8.727, de 5 de novembro de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, 7 nov. 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8727-28-abril-2016-782951-publicacaooriginal-150197-pe.html>. Acesso em: 5 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Publicado no Diário Oficial da União de 31 dez. 1940, p. 2391, e retificado em 3 jan. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Publicado no Diário Oficial da União, seção 1, n. 151, p. 1, 6 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm. Acesso em: 5 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Publicado no Diário Oficial da União, seção 1, p. 1, 23 nov. 2017. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 5 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Publicado no Diário Oficial da União, seção 1, p. 1, 6 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 5 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Publicado no Diário Oficial da União, seção 1, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 157, p. 1-15, 1 jan. 2019. Edição extra.

BRASIL. Presidência da República. Mensagem nº 503, de 6 de outubro de 2021. Veto presidencial à ação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual (Lei 14.214/2021), fruto do Projeto de Lei 4.968/2019. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 191, p. 3-4, 7 out. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 32, de 2022. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/154644>. Acesso em: 5 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**: concretizando direitos humanos. Brasília, DF: STF, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/cadernos-de-jurisprudencia-do-stf-concretizando-direitos-humanos/>. Acesso em: 5 jul. 2024.

COITINHO FILHO, R. A. Sob o “melhor interesse”! O ‘homoafetivo’ e a criança nos processos de adoção. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 2, p. 495–518, 2017.

COLLINS, P. H.; BILGE, S. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021.

CONNELL, R. **Gênero em termos reais**. São Paulo: nVersos, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº. 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 89, p. 2-3, 15 maio 2013.

CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

DAVIS, A. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

HOOKE, B. **Ensinando pensamento crítico**: sabedoria prática. São Paulo: Elefante, 2020.

MACHADO, J.; MISKOLCI, R. Das jornadas de junho à cruzada moral: o papel das redes sociais na polarização política brasileira. **Sociologia & Antropologia**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 945-970, set./dez. 2019.

MATHIESEN, K. Informational justice: a conceptual framework for social justice in library and information services. **Library Trends**, Urbana, v. 64, n. 2, p. 198-225, 2015.

ROMEIRO, N. L.; BEZERRA, A. C. A naturalização da violência contra a mulher e a trajetória da criminalização da violência sexual no Brasil. **Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação**, São Paulo, v. 13, n. 1, 2020.

RUBIN, G. **Políticas do sexo**. São Paulo: Ubu, 2017.

SARACEVIC, T. Tecnologia da informação, sistemas de informação e informação como utilidade pública. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 57-67, 1974.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 2012.

SILVA, F. C. G.; GARCEZ, D. C.; ROMEIRO, N. L.; FEVRIER, P. R.; ALVES, A. P. M. Justiça para quem? justiça social, informacional, racial e de gênero em bibliotecas. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 21., 2021, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: IBICT/UFRJ/ANCIB, 2021. Disponível em: <https://brapci.inf.br/#/v/193588>. Acesso em: 5 jul. 2024.

SILVA, F. C. G.; GARCEZ, D. C.; SILVA, L. K. R.; FEVRIER, P. R.; ALVES, A. P. M. Construindo caminhos: delineando os Princípios da Justiça Informacional. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 21., 2022, Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: UFRGS/ANCIB, 2022. Disponível em: <https://brapci.inf.br/#/v/202064>. Acesso em: 5 jul. 2024.